

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)
Inclua-se o art. 212 a seguir, renumerando-se os subsequentes: Art.
212. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de
1975, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.
6º.....

Parágrafo

único.....
d) despesas com ressarcimento de gastos com saúde dos auditores
fiscais da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados. Parágrafo
único. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
estabelecerá os requisitos ao recebimento do ressarcimento de que
trata a alínea d do caput, os critérios para inclusão de dependentes
em planos de saúde, bem como os limites de recebimento do
ressarcimento, que não poderá superar o valor individual de 10%
(dez pontos percentuais) do maior vencimento básico do respectivo
cargo em exercício.’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende autorizar que recursos do
Fundo de Desenvolvimento e Aparelhamento da Receita Federal
(FUNDAF) sejam utilizados para promover a saúde e o bem-estar dos
auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e



aduanейras do 6rg6o, que exercem atividade essencial ao funcionamento do Estado Brasileiro, nos termos da EC 42/2003.

Em geral, a aplica66o dos recursos do FUNDAF tem contribuído para que a Receita Federal seja reconhecida como uma Administra66o Tribut6ria moderna, reconhecida internacionalmente pela vanguarda na implanta66o da declara66o de IRPF pela internet. Mais recentemente, a implanta66o da declara66o pr6-preenchida 6 um exemplo que mostra como a Administra66o Tribut6ria Federal brasileira vem sendo equipada para os desafios tecnol6gicos que se apresentam. No entanto, a mesma lei que trata do FUNDAF n6o traz previs6o da aplica66o de recursos destinados 6 saúde do principal ativo da organiza66o, espinha dorsal de toda a Receita Federal, que s6o as autoridades tribut6rias e aduanейras personificadas pelas brasileiras e brasileiros que ocupam o cargo de auditor fiscal da Receita Federal. 6 nesse sentido que segue a presente proposta, com o fito de corrigir tal distor66o, de maneira a alocar parte dos recursos do Fundo em benef6cio da saúde e bem-estar de tais profissionais que trabalham para o Estado brasileiro. Sem que a autoridade tribut6ria e aduanейra esteja em condi66es ideais de atua66o, a administra66o tribut6ria, o combate 6 sonega66o, ao contrabando e ao descaminho, bem como o combate a entrada de armas e drogas no pa6s n6o opera a contento e n6o cumpre seu desiderato legal e constitucional.

O uso dos recursos do FUNDAF para esse fim contribuir6 significativamente para a qualidade de vida daqueles que s6o os principais respons6veis na garantia dos recursos para a realiza66o de pol6ticas púbricas, bem como atuam decisivamente no controle de nossas fronteiras, portos e aeroportos. Nessa última atividade, atuam expondo suas vidas em atividades de repress6o ao contrabando



e ao descaminho, promovendo ações de grande impacto e risco de vida para evitar a entrada de drogas e armas pesadas no território nacional.

Nos últimos três anos, mais de 2 (dois) bilhões de reais foram apreendidos em drogas (cocaína e maconha) , armas e munições pela atuação das equipes de repressão lideradas por auditores fiscais da Receita Federal.

O uso dos recursos do FUNDAF para promover a saúde o bem-estar dos auditores fiscais da Receita Federal não compromete a estabilidade orçamentária nem o equilíbrio fiscal. O FUNDAF possui fonte própria decorrente de atividades fiscais específicas e saldo recorrentemente superavitário. Portanto, sua utilização para o fim proposto não impacta as despesas correntes ou investimentos previstos no orçamento geral da União. A existência de recurso no referido fundo garante que mesmo com a implantação da presente proposta os recursos para modernização do fisco federal continuarão sendo providos integralmente pelo fundo.

Por fim, essa medida se alinha com os princípios da gestão pública moderna que valorizam a motivação e o bem-estar do elemento humano como fatores essenciais de sucesso das políticas públicas.

Vale ressaltar que tratamento idêntico foi dispensado à Polícia Federal, inclusive adotando como fonte de receitas o FUNAPOL, conforme previsto na Lei [14.369, de 15 de junho de 2022](#), e, recentemente, aos advogados públicos e procuradores (AGU), por meio da Resolução CCHA nº 16/2024, de 7 de outubro de 2024, que regulamentou o pagamento de Auxílio Saúde Suplementar.



Diante do exposto, pedimos apoio ao texto da emenda.

Sala da comissão,

fevereiro de 2025.

Deputado

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

